



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.003304/2007-02
Recurso nº 904.204 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.158 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria Restituição
Recorrente COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITOS. INSUMOS.

Somente geram crédito de PIS os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observado as ressalvas legais.

BASE DE CÁLCULO. REVERSÕES DE PROVISÕES E RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PERDA, QUE NÃO REPRESENTEM INGRESSO DE NOVAS RECEITAS. NÃO INCLUSÃO.

Não integram a base de cálculo do PIS as receitas de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de juros pela taxa Selic sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de PIS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam o crédito das despesas com frete entre os estabelecimentos da recorrente.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos até a manifestação de inconformidade, adoto e ratifico o relatório da decisão de primeiro grau.

*“Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/PASEP - Mercado Externo (fls. 02/05), transmitido em 26/07/2007, relativo ao 2º trimestre/2007, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no montante de **R\$ 652.659,04**.*

A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 202 e em conformidade com a Informação Fiscal de fls. 186/195 e com o Parecer SAORT/DRF/LON nº 348/2008 de fls. 199/201, deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento, reconhecendo o crédito de PIS, referente ao 2º trimestre de 2007 no valor de R\$ 648.087,51, cujo pagamento à contribuinte foi realizado em 27/06/2008, conforme comunicado de fl. 222.

De acordo com a mencionada Informação Fiscal (fls. 186/195), a autoridade administrativa, em observância à legislação de regência, glosou os créditos concernentes aos serviços de corretagens e outros fretes, bem como considerou, para efeitos de base de cálculo da contribuição, relativamente aos meses de maio e junho de 2007, receitas diversas constantes do balancete contábil (fls. 114 e 117).

Cientificada da Intimação nº 823/2008 de fl. 203, em 24/06/2008 (fl. 223), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (doc. fl. 237), apresentou, em 23/07/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 225/235, cujo teor será, a seguir, sintetizado.

Aduz que é equivocado o entendimento do fisco a respeito de que somente os insumos que tenham ação direta no processo de fabricação do produto são passíveis de crédito da contribuição para o PIS não cumulativo. Defende que além dos insumos que se integram ao produto final (matérias primas e produtos intermediários e material de embalagem), quaisquer outros bens (ou seja, os outros insumos) necessários para a industrialização do produto geram direito ao crédito, haja vista que a lei inclui expressamente o crédito sobre combustíveis e lubrificantes, que, na maioria das vezes, são materiais auxiliares ou intermediários (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002).

Contesta a desconsideração de créditos provenientes das despesas com corretagem e outros fretes. Diz que a Lei n.º 10.637/2002 padece de certos vícios pois listou hipóteses taxativas de tomadas de créditos, deixando de fora uma série de notórias despesas inerentes e necessárias à atividade empresarial, ainda mais depois da edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que não teria previsto hipóteses de restrição. Assim, diante do considerável aumento da alíquota, entende que a incidência do PIS não-cumulativo sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.637/2002), deve ser neutralizada pela concessão de créditos, os quais devem ser calculados sobre a totalidade dos custos/despesas inerentes à atividade da pessoa jurídica. Por isso, requer seja levado em conta o crédito proveniente dos gastos com corretagem, já que, além de inexistir expressa restrição na lei, a corretagem é inerente à consecução da atividade econômica empresarial. Também, argumenta que não há qualquer fundamento para vedar os créditos oriundos de valores de frete relativos ao transporte de produtos entre seus estabelecimentos (no caso, do parque fabril [matriz] para depósitos [filiais]), sejam estes destinados à venda ou à industrialização, posto que tais transportes seriam etapas essenciais à sua atividade econômica e, portanto, os gastos correlatos devem ser computados no cálculo dos créditos.

Discorda da inclusão na base de cálculo de valores referentes a receitas diversas constantes do balancete contábil, às fls. 114 e 117, sob a justificativa de que se trata de reversão de despesas relativas aos exercícios anteriores, as quais foram contabilizadas como despesas e cuja reversão ocorreu nos meses de maio e junho de 2007. Assim, conclui que, não se tratando de nova receita, não integra a base de cálculo, conforme expressamente disciplinado no artigo 1º, §3º, item V, alínea b, da Lei nº 10.637/2002.

Reclama a atualização do valor do Pedido de Ressarcimento mediante a aplicação da taxa SELIC a partir do protocolo do referido pedido, conforme art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e jurisprudência dominante dos tribunais administrativos.

Pelo exposto, requer seja reconhecido o direito ao ressarcimento pleiteado na inicial”.

A DRJ, por unanimidade de votos, não acolheu as razões da manifestação de inconformidade, em acórdão com a seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS, o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. • A recuperação de despesas configura receita tributada pela contribuição para o PIS.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante as glosas de créditos concernentes aos serviços de corretagens e outros fretes, conforme se verá adiante, não assiste razão à Recorrente.

Em sua defesa, a Recorrente parte de um equivocado conceito de insumo empregado na Lei nº 10.637/02 para fins de aproveitamento de crédito de PIS, pois defende que além dos insumos que se integram ao produto final (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem), quaisquer outros bens necessários para a industrialização do produto geram direito ao crédito. Afirma que a lei ao incluir expressamente o crédito sobre combustíveis e lubrificantes (materiais mormente auxiliares ou intermediários) estende o creditamento aos demais materiais utilizados, direta ou indiretamente, no processo produtivo.

A propósito, vejamos o que reza(va) a lei nº 10.637/02 quanto aos créditos que podem ser descontados, *in litteris*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Alterado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) ~~no § 1º do art. 2º desta Lei; (Redação do inciso I dada pela Lei nº 10.865/04)~~

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Alterado pela Lei nº 11.787, de 25 de Setembro de 2008)

~~II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação original da Lei 10.637)~~

~~II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684/03)~~

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865/04)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

~~V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684/03)~~

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865/04)

~~VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;~~

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196/05)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - ~~energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.~~ (Incluído pela Lei nº 10.684/03) (Revogado pela Lei nº 11.488/07)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.. (Redação dada pela Lei nº 11.488/07)

Da leitura dos excertos acima deflui-se, com relação aos insumos e ponderado as exceções, que só é permitido o desconto de créditos relativos a bens e serviços, utilizados como insumos consumidos ou aplicados diretamente na produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda. A lei ao se referir a "... inclusive combustíveis e lubrificantes...", o faz a título de exceção; esta menção, ao contrário do que prega a Recorrente, em absoluto, estende o creditamento além das exceções que enumera. Quaisquer outros dispêndios, seja qual for a denominação, alheios ao que está enumerado na lei, não dá direito ao creditamento.

Destarte, as despesas realizadas com os bens e serviços em apreço não geram direito a crédito ou por não se constituírem em insumo, ou por falta de expressa previsão legal, ou, ainda, por existir expressa vedação legal.

Concernente a inclusão de "receitas diversas" na base de cálculo do PIS, a Recorrente discorda de tal inclusão, afirmando tratar-se de reversão de despesas relativas a exercícios anteriores. Sustenta que fatos dessa natureza não corresponde a uma nova receita e, assim sendo, não deve integrar a base de cálculo, consoante estabelece o artigo 1º, § 3º, V, "b", da Lei nº 10.637/2002¹.

A pretensão da recorrente não tem guarida na legislação, "receitas diversas" é receita. A base de cálculo do PIS é o faturamento mensal, o qual abrange todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com exceção daquelas pontuadas exaustivamente no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02.

A contribuinte alega que "receitas diversas" diz respeito a reversão de despesas relativas a exercícios anteriores, cuja não inclusão está albergada pelo art. 1º, § 3º, V, b, da Lei nº 10.630/02, contudo, nada comprova acerca disso.

Portanto, correta a inclusão na base de cálculo do PIS, dos valores contabilizados na conta "receitas diversas".

¹ Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como

receita (grifo nosso) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

No que tange a pretensão da recorrente em incidir a taxa selic no valor do ressarcimento pleiteado, o art. 15, VI, da Lei nº 10.833/2003 veda expressamente a atualização monetária ou a incidência de juros sobre os valores objeto de ressarcimento, vejamos:

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004. Grifo nosso)

Por sua vez, o art. 13 da referida lei, assim dispõe:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (Grifo nosso)

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, há proibição legal para a incidência de juros, calculado pela selic ou por outro índice qualquer, no ressarcimento de PIS não-cumulativo.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator